

Art. 5.º — O preço do trigo, durante os anos cerealíferos de 1920-1921 e 1921-1922, será de \$36 por quilograma.

§ 1.º — O preço mencionado refere-se a trigo contendo o máximo de 2 por cento de substâncias estranhas, devendo fazer-se o desconto de 1 por cento por cada centésimo a mais quando contenha percentagem de impurezas superior à indicada.

§ 2.º — Este preço é para o cereal pôsto na estação de caminhos de ferro ou no porto de embarque que mais próximo fique do local da produção.

§ 3.º — A sacaria para o transporte de trigo será fornecida pelo comprador.

Art. 6.º — O Governo distribuirá pelas comissões de subsistências concelhias e pelos celeiros municipais, que continuem a usufruir as vantagens do decreto 4:637, as quantidades indispensáveis para o consumo local.

Art. 7.º — O trigo que fica de conta do Governo será distribuído pela Direcção Geral do Comércio Agrícola, pelos concelhos deficitários e fábricas matriculadas.

§ 1.º — Ficam desde já autorizadas as fábricas de moagem matriculadas de Lisboa e Porto a adquirir trigo nacional, por conta das quantidades que venham a caber-lhes, na distribuição do mesmo artigo, e, a transportá-lo imediatamente para os seus armazens, mediante guia de trânsito passada pela Direcção Geral do Comércio Agrícola, na qual se declarará a quantidade e a proveniência do cereal.

§ 2.º — E' permitido também às fábricas, moinhos e azenhas moer o trigo que os produtores, criados de lavoura ou quaisquer entidades a quem o presente decreto autoriza a sua posse, destinem para a alimentação própria, do seu pessoal, ou da sua região, ficando obrigadas a dar cumprimento ao disposto no § único do artigo 7.º do citado regulamento da estatística agrícola.

Art. 8.º — Junto de cada fábrica de moagem o Governo poderá estabelecer uma fiscalização incumbida de registar todo o movimento de entrada de trigo, e de saída dos produtos primários e secundários, de-

vendo enviar diariamente à Direcção Geral do Comércio Agrícola uma nota especificada dêsse movimento.

Art. 9.º — As fábricas de moagem enviarão, mensalmente, e até quinze do mês seguinte, à Direcção Geral do Comércio Agrícola uma nota, em duplicado, do trigo entrado, dos produtos primários e secundários obtidos, e dos produtos distribuídos e entregues, sendo o duplicado remetido pela referida Direcção Geral à Direcção Geral da Economia e Estatística Agrícola.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar.— Paços do Governo da República, 10 de Julho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria da Silva*.— *João Pedroso de Lima*.— *António de Oliveira e Castro*.— *Fernando Bredero*.— *Francisco António Corrêa*.— *José Domingues dos Santos*.— *Vasco Guedes de Vasconcelos*.— *Augusto Pereira Nobre*.— *José António da Costa Júnior*.— *João Gonçalves*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição de Finanças

Portaria n.º 1-A

Constando ao Governo que se tem propalado ser sua intenção lançar quaisquer impostos sobre os bilhetes do Tesouro representativos de capitais que voluntariamente são entregues por empréstimo, ao Tesouro, Manda o Governo da República pelo Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, que a Direcção Geral da Fazenda Pública seja autorizada a dar conhecimento público, que os bilhetes do Tesouro continuam como até aqui isentos do imposto de selo nos recibos e endossos e do imposto de rendimento e que nenhuma medida tributária será criada que recaia sobre os bilhetes do Tesouro.

Paços do Governo da República, em 8 de Julho de 1920 — *António Maria da Silva*.